



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA ADITIVA Nº 5 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2017**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 19/2017, SOBRE  
POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA.**

Art. 1º O § 3º, do art. 2º, inciso I, do PLO n. 19/2017, passa a conter o seguinte texto:

Art. 2º. [...]

§ 3º As nomeações que se enquadrarem em possíveis hipóteses do constante no art. 2º desta Lei, necessitarão de análise caso a caso, e somente se constituirão na prática de nepotismo depois de verificadas sua veracidade, o conteúdo de eventuais denúncias e se a hipótese realmente se enquadra na prática de nepotismo, tudo em conformidade com as leis que regem a matéria, ficando toda análise a cargo da autoridade competente.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A Súmula Vinculante n.º 13 do STF diz que o nepotismo acontece quando há a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto o Exmo. Ministro do STF, Ayres Britto apontou haver hipóteses nas regras que regulam a matéria que deixam o cargo político fora do rol de nepotismo. Segundo entendimento do Ministro, quando o artigo 37 faz referência ao cargo em comissão e função de confiança trata apenas de funções administrativas, não de cargos políticos.

Sendo assim, os cargos políticos estariam fora dos daqueles que configurariam nepotismo.

O nepotismo conforme a jurisprudência mais atualizada, deve ser analisado caso a caso. Veja-se, conforme RCL n.º 17102, em que temos como posicionamento do Ministro Luiz Fux do STF: nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de “nepotismo cruzado” ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. Citando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do ministro Celso de Mello), o Ministro Fux enfatiza que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF, a ser analisada pelo Plenário, tem a seguinte redação sugerida: “nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente”.

A matéria necessita ser sempre analisada pela ótica mais adequada, pois há verdadeiramente hipóteses em que a nomeação não acarreta a ocorrência de nepotismo, por uma série de fatores, como por exemplo: a) servidor que em realidade é efetivo (concurso); b) servidor em comissão que se separou, não possui mais vínculo de qualquer ordem; c) servidor que já estava atuando naquele cargo em comissão muito antes do cônjuge assumir algum cargo político, de status hierárquico que reflita na nomeação; d) servidor que é homônimo; enfim, estes são apenas alguns casos onde o nepotismo, em tese, não se opera. Deve-se, portanto, a prática de tal desiderato (nepotismo), ser comprovada ou declarada cabalmente por meio de provas a serem sempre analisadas pela autoridade competente, sob pena de se cometerem injustiças.

Assim, a presente emenda oportuniza igualmente justiça a todas as partes nomeantes e nomeadas, eviabilizará a verificação da ocorrência ou não do “nepotismo propriamente dito” ou de outra modalidade de descumprimento aos princípios administrativos, dando azo à uma análise objetiva, respeitante à ampla defesa e contraditório, e levada à análise junto ao órgão competente, sem que se precise adentrar no superficial debate do que se considera moral ou imoral (uma vez que isso demanda muitas vezes de análise pessoais), ou na análise do que se configura como improbidade ou como uma nomeação regular junto aos poderes atuantes em âmbito local.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JUNHO DE 2017**

**DULCE MARIA AMARAL PEREIRA  
VEREADORA - PR**